ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12898.000299/2009-71
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12898.000299/2009-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-003.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de abril de 2016
Matéria	PIS/Cofins
Recorrente	AG BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE RH LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. STJ. RECURSO REPETITIVO.

No caso de empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra, são considerados na sua receita bruta os valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos de pagamento de salários e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos empregados, os quais integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O CARF, nos termos do Regimento Interno, deve adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferido na sistemática de Recursos Repetitivos.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins com incidência não cumulativa, sendo exigido valor total de crédito tributário na importância de R$ 696.398,59 (Contribuição – R$ 316.259,80, multa de ofício – R$ 237.194,82 e juros de mora R$ 142.943,97), bem como de auto de infração pela falta de recolhimento da contribuição ao PIS não cumulativo, no valor total de R$ 151.250,95 (Contribuição – R$ 68.688,54, multa de ofício – R$ 51.516,36 e Juros de Mora – R$ 31.046,05).

Conforme consta no Termo de Constatação e Intimação, lavrado em 03/11/2008, foram apuradas diferenças nos valores devidos a título de COFINS entre o valor declarado em DCTF e o valor calculado a partir das Notas Fiscais de prestação de serviços, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar esclarecimentos quanto a tais diferenças apuradas pela Fiscalização.

Requereu a contribuinte que fossem considerados como créditos aproveitáveis na apuração do PIS e da COF1NS não cumulativos os valores de mão-de-obra e dos respectivos encargos, no que discordou a fiscalização, pois a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3°, §2°, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, e a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 3°, §2°, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, expressamente vedam esse aproveitamento.

Além disso, segundo a fiscalização, os valores que são passíveis de aproveitamento são aqueles expressamente listados no *caput* do art. 3° da Lei 10.833/2003 para a Cofins e do art. 3° da Lei 10.637/2002 para o PIS, dentre os quais não se incluem os valores de mão-de-obra e encargos que a contribuinte deseja aproveitar.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

> *(...)*
>
> *1. A autoridade fiscalizadora reconhece que a Impugnante apresentou resposta ao termo de reintimação, através do qual a mesma requereu que fossem considerados como créditos aproveitáveis na apuração do PIS/PASEP e da COFINS os valores de mão-de-obra e dos respectivos encargos, sendo certo que o autuante negou tal pedido aduzindo inexistir permissivo legal na Lei nº 10.833/2003;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Em que pese o posicionamento individual do autuante, o mesmo não deve prosperar, haja vista a jurisprudência dominante no sentido de que as verbas repassadas pelas empresas tomadoras dos serviços não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e, portanto, não alcançadas pelo Art. 1º, da Lei n° 10.833/2003;

3. Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais têm decidido, reiteradamente, que os valores repassados pelas tomadoras dos serviços, correspondentes a salários, respectivos encargos e reembolsos não constituem receita da empresa prestadora de serviço de intermediação de trabalho temporário. Entendimento também firmado pelo Superior Tribunal de Justiça;

4. Conforme cabalmente demonstrado, os valores recebidos para pagamento dos salários dos funcionários temporários, bem como dos encargos e reembolso de despesas não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, restando por corretos os lançamentos demonstrados nas planilhas apresentadas durante o procedimento fiscal;

5. Por outro lado, as planilhas anexadas ao Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração encontram-se equivocadas, contemplando valores não cumulativos do PIS/PASEP e da COFINS que deverão ser retirados. O expurgo desses valores, certamente levará ao mesmo resultado das planilhas já apresentadas pela Impugnante;

6. Portanto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ocorreu à extinção do crédito tributário, devido ao pagamento, efetuado corretamente e regularmente no prazo pela Impugnante;

7. Sendo assim, verifica-se que o presente auto de infração não deve ser mantido, pelo que a Impugnante requer que o mesmo seja julgado totalmente improcedente, determinando seu arquivamento, vez que os valores devidos já foram devidamente quitados, o que acarretou na extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional;

8. A multa imposta de ofício pela Impugnada é excessiva e tem um caráter confiscatório, na medida em que cobra 75% do valor do tributo devido como imposição de penalidade, onerando excessivamente, o valor do débito supostamente devido;

9. Deve ser ressaltado que multa no valor de 75% (setenta e cinco por cento) em muito excede a proporcionalidade do que caberia a administração para a finalidade do interesse público. Na realidade, é um verdadeiro abuso, lesando o contribuinte e confiscando o seu patrimônio;

10. A Taxa Selic é comprometida com a estabilidade monetária, nada justifica que seja utilizada como taxa moratória aplicada aos tributos. Sendo assim, a conclusão lógica que se deve chegar é a de que a Taxa SELIC é de natureza remuneratória de títulos, entretanto, títulos e tributos são conceitos diametralmente opostos, que não podem ser embaralhados;

11. Outrossim, tal lei está equiparando os contribuintes aos aplicadores, criando a anômala figura do tributo rentável. O

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

emprego da Taxa SELIC provoca uma enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés desta taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, alem dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano;

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer se declarar insubsistente a cobrança do presente auto de infração, devido a Impugnante ter calculado e recolhido corretamente, conforme comprovam os documentos/decisões ora anexados, extinguindo a exigibilidade do credito tributário. Requer ainda seja considerada insubsistente os valores aplicados como multa de oficio, devido ao seu caráter confiscatório, bem como sejam reformados os valores dos juros aplicados, limitando-os a 12% (doze por cento) ao ano, de acordo com a Constituição Federal e a Legislação infraconstitucional pátria em vigor.

(...)

Mediante o Acórdão nº **12-50.839 - 17ª Turma da DRJ/RJ1**, de 21 de novembro de 2012, foi julgada **improcedente** a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada ou posta a disposição de outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal devem ser considerados como receita bruta e, portanto, integrar a base de cálculo da COFINS.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada ou posta a disposição de outras empresas, todos os valores recebidos para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal devem ser considerados como receita bruta e, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SENTENÇA JUDICIAL.

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que " a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes *e não* erga omnes.

CÓPIA

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 09/07/2014.

Em 08/08/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alegando, em síntese:

- A decisão da 17ª Turma está completamente equivocada e desvirtuada da realidade, além de confundir a aplicação das leis trabalhistas com a base de cálculo para pagamento dos tributos PIS e COFINS, conforme se demonstrará a seguir.

- Não se pode confundir responsabilidade com o pagamento dos salários dos empregados com a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

- Em se tratando de empresa fornecedora de mão-de-obra temporária, que admite empregados para trabalharem exclusivamente para as empresas contratantes, colocando esses funcionários para trabalharem dentro das instalações das empresas contratantes por prazo determinado e não superior a 90 (noventa) dias, conforme determina a Lei 6.019, o valor pago por essas empresas contratantes inclui salários, todos os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre esses funcionários, reembolso de eventuais despesas desses funcionários com a prestação dos serviços, além da taxa de administração.

- Podemos afirmar, em derradeira hipótese, que esses trabalhadores são, em verdade, funcionários das empresas tomadoras dos serviços, que repassam para a autuada todo o custo que teria com salário, encargos trabalhistas e previdenciário, reembolso de despesas, tudo isso acrescido da taxa de administração.

- Tanto isso é verdade que a legislação trabalhista considera a empresa contratante responsável subsidiária com o pagamento de todas as verbas de cunho salarial, bem como com os encargos trabalhistas dos funcionários que lhe prestam serviço, conforme se depreende da súmula 331 do Colendo TST, verbis:

Súmula n° 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 03.01.1974).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n° 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.° 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento; das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

- Portanto, o fato de a recorrente/autuada efetuar o pagamento dos salários e recolher os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre tais salários não implica em incidência do PIS e da COFINS sobre esses valores, uma vez que se trata de mero repasse de valores.

- Ressalte-se que em nenhum momento esses valores chegaram a incorporar o patrimônio da autuada, simplesmente ocorreu um repasse de valores com a finalidade específica de efetuar o pagamento dos salários e encargos existentes especificamente dos funcionários prestadores de serviços nas empresas contratantes.

- Idêntico raciocínio se encontra na legislação do imposto de renda da pessoa física, que permite a dedução da base de cálculo dos valores recebidos a título de diária e ajuda de custo. E por que esses valores não incluem a base de cálculo do IR? Não incluem porque se trata de reembolso de despesas efetuadas pelo empregado.

- Portanto, resta claro que o repasse de valores correspondentes a salários e demais encargos e despesas, realizados pelas empresas das empresas contratantes de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Não integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que os valores recolhidos pela Recorrente/Autuada estão corretos, consequentemente, a multa e os juros são inaplicáveis.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Atendidos também aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Alega a recorrente que, em se tratando de empresa fornecedora de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, o valor pago pelas empresas contratantes incluiria salários, encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os funcionários, reembolso de eventuais despesas e taxa de administração. Assim, a seu ver, esses trabalhadores seriam, em verdade, funcionários das empresas tomadoras dos serviços, as quais repassariam para a recorrente todo esse custo. Nesse sentido seria, conforme entende, que a legislação trabalhista consideraria a empresa contratante responsável subsidiária pelo pagamento das verbas de cunho salarial e dos encargos trabalhistas dos funcionários que lhe prestam serviço. Assim, prossegue, uma vez que se trata de mero repasse de valores, não haveria incidência do PIS e da Cofins.

Com essa argumentação, incorre a recorrente no mesmo equívoco que alega ter sido cometido na decisão de primeira instância, de confusão das leis trabalhistas com a base de cálculo do PIS e Cofins.

Com efeito, a base de cálculo da Cofins e do PIS com a incidência não cumulativa é dada pelos arts. 1º s das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 como o "faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo somente permitidas as exclusões da bases de cálculo previstas em lei, dentre as quais não se incluem nenhuma das parcelas que compõem os valores recebidos, ainda que sejam reembolso de despesas, pelas empresas de trabalho temporário das empresas tomadoras dos serviços.

Não socorre a recorrente com relação à Cofins e ao PIS, que incidem sobre o *faturamento da pessoa jurídica*, o argumento de que a legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que incide sobre a *renda e os proventos*, permite a dedução da base de cálculo dos valores recebidos a título de diária e ajuda de custo porque teriam natureza de reembolso de despesas. À míngua de previsão legal, o reembolso de despesas não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais não cumulativas, que são tributos distintos do IRPF.

Ademais, o CARF, nos termos do Regimento Interno, deve adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferido na sistemática de Recursos Repetitivos, conforme ementa abaixo:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: (...)

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento"e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

(...)

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundos da Segunda Turma do REsp 954.719/SC)">STJ:REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

(...)

(...) Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições."(EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência."

(REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Março Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Março Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1141065 SC 2009/0095932-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

[grifos desta Relatora]

Com efeito, foi esse o entendimento aplicado no Acórdão da 1ª Seção de Julgamento deste CARF cuja ementa se segue:

Processo nº 10935.720192/2013-18

Acórdão nº 1803002.357– 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de setembro de 2014

Relator: Sérgio Rodrigues Mendes

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2009, 2010

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (STJ Recurso Repetitivo).

(...)

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 11/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA